

Índice

I – Editorial

II – Notícias

III – Matérias

Tributário

1. **A dedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**

Trabalhista

2. **Novas Regras para o Auxílio - doença**

Processo Civil

3. **STJ Atualiza as Regras Aplicáveis à Homologação de Sentenças Estrangeiras e Cartas Rogatórias**

Tributário

4. **Troca de Informações: OCDE, FATCA e Acordo com a Suíça**

I – Introdução

Prezados amigos e clientes,

O primeiro artigo trás informações sobre a dedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa e o entendimento que vem prevalecendo na Receita Federal do Brasil e no Poder Judiciário.

O segundo assunto esclarece os aspectos mais relevantes relativos às novas regras sobre o auxílio-doença e o auxílio-doença acidentário que estão em vigor desde o último dia 1º de março.

A terceira matéria informa sobre a atualização realizada pelo STJ nas regras aplicáveis à homologação de sentenças estrangeiras e cartas rogatórias.

Encerra esta edição uma análise de como o Brasil vem buscando se adequar aos padrões internacionais de troca de informações, como a Convenção com a OCDE, o FACTA e o Acordo com a Suíça.

Boa leitura e estamos à sua disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,

Flavia de Queiroz Hesse
Advogada da Área Societária – São Paulo

II – Notícias

- **Gustavo Stüssi Neves**, sócio fundador, participou do encontro do Wiras Verbund em 08 e 09.12.2015, em Düsseldorf, Alemanha.
- **Maria Lúcia Menezes Gadotti**, sócia da área trabalhista e previdenciária do escritório de São Paulo, coordenadora do Comitê de Recursos Humanos da Swisscam, palestrou sobre "Terceirização – há segurança jurídica para esta prática empresarial?", em 10.12.2014. Além disso, ministrou aulas na FIA/FEA/USP sobre o tema "Modelos Alternativos de Gestão Salarial" no Curso de Especialização em Modelos de Gestão Estratégica de Pessoas, nos dias 02 e 16.03.2015;
- **Marcelo Lesniczki Campos**, sócio coordenador do contencioso administrativo-fiscal, licitatório e ambiental do escritório do Rio de Janeiro, participou do evento: "Rio Oil & Gas Forum da AHK-RJ – Estratégias de Suprimento e Política de Conteúdo Local com a PETROBRÁS" realizado em Março de 2015, na Firjan/RJ, Brasil;
- **Charles Wowk**, sócio da área cível e comercial do escritório de São Paulo, participou do curso sobre Direito Marítimo e Portuário – Regulamentação e Controle na Central Prática Educação Corporativa, no dia 11.12.2014, em São Paulo.
- **Fernando Seiji Mihara**, advogado do escritório de São Paulo, auxiliou na coordenação dos trabalhos da mesa em 27.11.2014, promovido pela Comissão Trabalhista e de Gestão Empresarial, da Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil, que teve palestras sobre Assuntos Jurídico-Trabalhistas debatidos no Conferência Mundial IBA de Advocacia em Tóquio, Outubro/2014 e Partnering for Performance (colaboração por resultados): Dois Mundos Convergem.
- **Alejandra Platero Cataldo**, advogada do escritório de São Paulo, participou de palestra sobre o "Mercado de Imigração no Brasil: Saiba as Alternativas de Vistos e qual a melhor Forma de Viabilizar Trabalho Estrangeiro", realizado em 25.02.2015, na Câmara Brasil-Alemanha em São Paulo.

III – Matérias

1. A Dedutibilidade dos Tributos com Exigibilidade Suspensa da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL

Os tributos com exigibilidade suspensa são aqueles que apesar de não recolhidos não podem ser objeto de exigência pelo credor. O Código Tributário Nacional em seu art. 151 enumera quais são as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, incluindo desde a concessão de medida liminar em mandado de segurança, como também o depósito judicial de seu montante integral, dentre outros.

Desde a edição da Lei nº 4.506/64 há vedação da dedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa, visto que, o art. 50 somente autorizava a dedução dos impostos, taxas e contribuições efetivamente pagos durante o exercício financeiro.

Posteriormente, a Lei nº 8.541/92 em seu art. 7º passou a prever expressamente a vedação à dedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa na forma prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, independente da existência de depósito judicial^[1].

Na sequência, o art. 41, parágrafo 1º, da Lei nº 8.981/95 dispôs a respeito da indedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa, na forma dos incisos II até IV do Código Tributário Nacional^[2]. Desta forma, indedutíveis os tributos com exigibilidade suspensa em razão de: “II – o depósito de seu montante integral; III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança”.

No ano de 2001 a Lei Complementar nº 104/01 incluiu no mencionado art. 151 como causa de suspensão do crédito tributário as hipóteses de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.

Neste cenário, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 390/04 que consolidou as normas a respeito da apuração da CSLL, incluindo uma disposição que veda a dedutibilidade do tributo quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por força de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações que não o mandado de segurança.

Este dispositivo foi objeto de questionamento visto que não haveria o suporte legislativo para esta ampliação na regra da não dedutibilidade. Inclusive, a Solução de Consulta nº 29/2010 da 4ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil foi publicada reconhecendo que as novas hipóteses (medida liminar ou tutela antecipada em outras ações que não o mandado de segurança e parcelamento) de suspensão poderiam ser objeto de dedutibilidade. Porém, posteriormente, a Solução de Divergência nº 09/2013 determinou que não são dedutíveis os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. Esta questão não foi analisada definitivamente pelo Judiciário.

De todo modo, prevalece o entendimento de que sendo os tributos com a exigibilidade suspensa caracterizados por lançamentos contábeis de provisões, justificada a negativa de sua dedutibilidade, mesmo que, realizado o depósito judicial, visto que ocorreu o emprego definitivo dos valores que poderão regressar ao patrimônio do contribuinte.

Neste sentido diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça como o AgRg no Ag nº 1.195.640/SP, REsp nº 636.093/MG, REsp nº 177.034/PR, dentre outras, não assumindo a questão contorno constitucional para que seja analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

Possível portanto concluir que os tributos com exigibilidade suspensa na forma dos incisos II a IV do art. 151 do Código Tributário Nacional não podem ser objeto de dedutibilidade sem o risco de contingência fiscal, conforme previsão legislativa e entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Patricia Giacomin Pádua
Sócia da Área Tributária de Stüssi Neves Advogados – São Paulo
patricia.padua@stussinevessp.com.br

[1] Art. 7º Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de caixa.

Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.

[2] Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos I a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial

2. Novas Regras para o Auxílio - doença

Desde 1º de março de 2015, o Auxílio-doença e o Auxílio-doença acidentário encontram-se sujeitos às novas regras impostas pela Medida Provisória nº 664, publicada em 30 de dezembro de 2014.

Referida Medida Provisória alterou a Lei nº 8.213/91 de forma substancial e significativa, especialmente no que tange às regras de concessão dos tratamentos benéficos, atingindo, inclusive, os empregadores.

Nesse sentido, para estes, ressaltamos que a alteração mais relevante é a ampliação do período durante o qual a empresa deverá arcar com os salários do empregado afastado.

Ocorre que, a nova legislação incumbiu a empresa de pagar o salário do segurado incapacitado pelos primeiros 30 dias, passando a ser devido o auxílio-doença ao empregado, apenas a partir do 31º dia do afastamento.

Aqui, cumpre lembrarmos que antes de tratada alteração a empresa era responsável pelo pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, sendo o empregado somente encaminhado à Previdência Social no 16º dia de afastamento, enquanto que, com a vigência da Medida Provisória em questão, apontado encaminhamento somente se dará a partir do 31º dia de afastamento.

Outra alteração importante é a de que o segurado somente terá direito, efetivamente, ao benefício previdenciário a partir da data de requerimento deste. Ou seja, caso o segurado demore para requerer o benefício previdenciário, ele terá seu início a partir da data do requerimento, não retroagindo ao 31º dia de afastamento.

A Medida trouxe novidades também, no que tange ao valor do benefício. Antes da reforma, o segurado tinha como benefício o montante equivalente a 91% de seu salário benefício, que é uma média dos salários-contribuições deste ao longo dos anos, valor este limitado ao teto previdenciário, bem como não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Entretanto, a nova medida determina que, a despeito do cálculo colocado acima, o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

Assim, podemos concluir que a principal alteração no que tange ao empregador diz respeito ao período que aquele arcará com o pagamento de salário do empregado afastado, aumentado de 15 para 30 dias.

Tal alteração somente irá acrescer o ônus das empresas com a assistência dos seus funcionários, haja vista ter sido dobrado.

Entretanto, em contrapartida, referida ampliação repercutirá na estabilidade acidentária de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91, haja vista que este determina que “o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário”.

Assim, o empregado acidentado passará a ter direito à estabilidade acidentária a partir do 31º dia de afastamento, não mais do 16º, ocorria antes de tratada Medida Provisória.

Mariana Lima Martins
Advogada da Área Trabalhista de Stüssi-Neves Advogados – São Paulo
mariana.martins@stussinevessp.com.br

3. STJ Atualiza as Regras Aplicáveis à Homologação de Sentenças Estrangeiras e Cartas Rogatórias

Após alguns anos sem que houvesse muitas alterações na matéria, o STJ publicou em 17 de Dezembro de 2014 a Emenda Regimental nº 18, incorporando ao seu Regimento Interno as normas que norteavam a homologação de sentenças estrangeiras e o cumprimento de cartas rogatórias no país.

Em geral, muitos dispositivos que já existiam foram mantidos e outros apenas tiveram sua redação reorganizada. Porém, foram feitas algumas alterações que merecem destaque, a saber:

Na esteira do que já era um entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, incluiu-se, agora, no regimento, a vedação à homologação de sentenças estrangeiras que ofendam a dignidade da pessoa humana. Esse ponto aparenta

não ser de grande importância, mas alguns países adotam penalidades vexatórias, cruéis ou degradantes à pessoa condenada, e tais sentenças não serão passíveis de homologação face aos princípios do sistema jurídico brasileiro.

Também foi excluída a imprescindibilidade da autenticação da decisão estrangeira e de seus documentos pela autoridade consular brasileira, que agora passa a ser obrigatória apenas quando for realmente indispensável ao caso. Este é um ponto positivo da alteração, que buscou tornar menos burocrático o caminho para que as partes homologuem as decisões estrangeiras.

Nesse sentido, vale também mencionar que agora expressamente consta a possibilidade do Presidente do Tribunal conceder prazo para a parte emendar o pedido de homologação, caso entenda que falta algum documento essencial ou haja irregularidade em algum deles. Embora tal procedimento já pudesse ser aplicado face aos princípios do Estado Democrático de Direito, é sempre mais seguro às partes que esteja positivado no regimento da corte,

Outra alteração importante é a ampliação dos poderes do relator do pedido de homologação, que após recebimento da defesa já poderá julgar imediatamente o pedido, caso haja jurisprudência consolidada sobre o tema. Tal alteração vem seguindo uma tendência dos tribunais em permitir aos relatores o julgamento imediato e monocrático de processos.

Talvez esta seja a principal modificação trazida pela emenda, claramente feita com o intuito de proporcionar uma maior celeridade no julgamento dos processos. Porém, é uma tendência dos Tribunais brasileiros que também é muito criticada por alguns estudiosos, já que terminar por retirar das partes litigantes o direito ao julgamento por um órgão colegiado, composto por mais de um juiz. Certamente que também foi previsto o recurso adequado caso a parte se sinta injustiçada, nesse caso o Agravo, mas tornar o recurso um meio praticamente obrigatório para alcançar uma decisão colegiada talvez não fosse a melhor opção.

Quanto ao cumprimento de Cartas Rogatórias, as alterações foram feitas, principalmente, com o sentido de tornar mais claro seu procedimento e positivar os entendimentos que já eram aplicados pela jurisprudência, como a limitação de temas que podem ser trazidos pela defesa. No mais, não existem grandes destaques.

Sendo muito recentes tais alterações, acompanharemos sua repercussão e como serão aplicadas pelo STJ, mas ao que parece a contribuição foi positiva e tende a tornar melhor o trâmite tanto das homologações quanto do cumprimento de rogatórias.

Daniel Ricardo dos Santos Andrade
Advogado da Área Cível de Stüssi-Neves Advogados – São Paulo
daniel.andrade@stussinevessp.com.br

4. Troca de Informações: OCDE, FATCA e Acordo com a Suíça

Diante da crescente pressão imposta pelo Foreign Account Tax Compliance Act norte-americano (FATCA), pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e, ainda, por escândalos envolvendo a evasão fiscal, como o famigerado Swiss Leaks, o Brasil vem buscando adequar-se aos padrões internacionais de troca de informações.

Em novembro de 2011, o Brasil assinou a Convenção de Assistência Mútua em Matéria Tributária da OCDE, que conta com o comprometimento de mais de 120 Países em seguir o padrão automático de troca de informações fiscais e determina que as instituições financeiras dos países signatários deverão revelar aos fiscos dados de clientes com depósitos superiores a USD 250,000.00, cabendo então aos governos dos países envolvidos trocarem informações em prol do combate à evasão fiscal.

Entretanto, apesar de ter sido assinado há mais de 3 anos, segundo informações recentíssimas^[1], a Casa Civil ainda sequer teria remetido a Convenção para o Congresso Nacional para que seja ratificada e, assim, passe a valer no Brasil.

Já o FATCA, introduzido em 1º de Julho de 2014, que impõe às instituições financeiras em todo o mundo a obrigação de informarem às autoridades fiscais dos EUA sobre quaisquer ativos de seus clientes norte-americanos, vem caminhando a pleno vapor e o governo americano estima recuperar, através dele, 9 bilhões de dólares nos próximos 10 anos.

Em paralelo à evolução do combate à evasão fiscal em todo o mundo, que contará com um padrão global de troca de informações a partir 2017, o Brasil vem avançando com a Suíça na discussão de assinatura de um acordo bilateral de

^[1] <http://www.valor.com.br/financas/3902938/ocde-cobra-pais-sobre-convencao-contra-evasao-fiscal>

troca de informações bancárias, visando a busca de contas de brasileiros suspeitos de evasão fiscal e lavagem de dinheiro.

Pressionadas por escândalos como o Swiss Leaks, as discussões sobre esse acordo foram intensificadas desde a exclusão pela RFB da Suíça do rol de paraísos fiscais, em 2014, e podem significar um primeiro passo rumo a um acordo para evitar a dupla tributação da renda entre Brasil e Suíça, em um futuro próximo.

Arthur T. Stüssi Neves
LL.M. (München)
Sócio Coordenador Área Tributária de Stüssi Neves Advogados – Rio de Janeiro
arthurstussi@stussi-neves.com
